

da Estância Turística o

- Capital Nacional de

Protocolo Geral nº 3513/2019
Data: 22/08/2019 Horário: 13:01
Legislativo - REQ 628/2019

REQUERIMENTO

ASSUNTO: Reitera Requerimento de Informação nº 496/2019, haja vista a não resposta do mesmo dentro do prazo regimental.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes - Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação oficiado ao destinatário supracitado, para que responda o referido.

Justificativa: Por falta de resposta dentro do prazo regimental, reitero o Requerimento de Informação nº 496/2019, de minha autoria, anexo a este e protocolado em 14/06/2019, referente informações sobre o cumprimento da Lei Municipal nº 1.918, de 04 de maio de 1993.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 22 de agosto de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA FONSECA

Vereador - PTB

A Sua Excelência Senhor JOSÉ APARECIDO DA ROCHA Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP





Câmara Municipal

da Estância Turística de Stitinga - SP

- Capital Nacion

REQUERIMENTO



ASSUNTO: SOLICITA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, INFORMAÇÕES REFERENTES AO CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.918, DE 04/05/93.

Autor: Vereador Marco Antônio da Fonseca.

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes - Prefeita Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE;

REQUEIRO, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado a Prefeita Municipal, o Requerimento de Informações, tal como segue:

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.918, de 04/05/93 (anexo);

CONSIDERANDO a importância da Lei e.

CONSIDERANDO requerimento nº 322/2017 deste signatário anexo,

REQUER-SE A SEGUINTE INFORMAÇÃO:

O QUE O EXECUTIVO TEM FEITO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI EM QUESTÃO ??

JUSTIFICATIVA: É importante para a segurança dos munícipes, conforme justificado no requerimento 322/2017.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 13 de junho de 2019.

Marco Antônio da Fonseca

Vereador /PTB

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR JOSÉ APARECIDO DA ROCHA EDIFÍCIO OSÓRIO DE SOUZA CALDAS NESTA





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

LEI Nº 1.918, DE 04 DE MATO DE 1.993.

" DISPOE SOBRE NORMAS PARA ARMAZENAMENTO, DEPOSITO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANS PORTE DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO (GLP) NO MUNICIPIO DE IBITINGA E DA OU-TRAS PROVIDENCIAS. "

O Presidente da Cânara Minicipal da 'Estáncia Turística de Thitinga.
Faço saber que a Cânara aprovou e eu, nos termos do Artigo 84, Parágrafos '19, 29 e 39 da lei Orgânica do Municipio, promulgo a seguinte Lei:

- ARTIGO 19 As atividades de armazenamento, comércio, depósito e transporte, para venda no atacado e varejo do Gás Liquefeito de Petróleo '(GCP), no Município de Ibitinga, deverão observar as normas especiais estabelecidas nesta Lei.
 - § Unico As empresas obrigadas com o "capit" deste artigo são os " Ele mentos Integrantes do Sistema Nacional de Abastecimento de Gup " bem como, os " Estabelecimentos Integrante " do mesmo Sistema," previstas na Resolução C4/89 do Conselho nacional do Petróleo " CN2.
- ARTIGO 29 O local destinado ao armazenamento e depósito de botijões de gás pelas empresas previstas no artigo anterior, deverá ser necessariamente térreo, plenamente arejado, podendo dispor de uma plata forma de altura conveniente para carga e descarga de caminhões.
 - § 19 Não será admitida a existência de porão ou compartimento em nivel inferior ao do armazenamento e depósito.
 - \$ 29 = As portas ou portões do depósito deverão abrir sempre de dentro para fora ou secem do tipo de corcer.
- ARTIGO 39 E terminantemente proibido, sob qualquer pretexto, a transferência de GDP de un recipiente para outro, ou o procedimento de qualquer outro tipo de manipulação.
 - § Unico Em caso de vazamento, o recipiente leverá ser separado ou transportado para local aberto, afastado de qualquer ponto de chama, ignição ou aquecimento.
- ARTIGO 4º Os depósitos das empresas descritas no Artigo 1º deverão atender as normas específicadas nas legislações Federal e Estaduai, relativas ao armazenamento, depósito e comercialização de botijões T de GLP e ainda as disposições desta Lei.
 - 5 12 Só será permitida a comercialização de GLP no Município de Ibi-' tinga pelas empresas que mantenham depósito próprio no Município obedecidas suas caracterizações como Empresa Distribuidora de 'GLP, ou como Representante de Distribuidora de GLP ou como Posto de Revenda (PRT e PRTC).

.2



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

- § 2º A empresa que operar no Município depósito, armazenamento e comércio de GLP só terá seu Alvará de Licença de Funcionamento e ' Instalação fornecido após termo de verificação do Setor de Fisca lização de Obras e Posturas, atestando que a empresa preenche os requisitos desta Lei e da Legislação Federal e Estadual sobre a' matéria.
- 5 3º Caso seja expedido o termo de verificação e o alvará respectivo, sem o preenchimento dos requisitos legais, a autoridade responsá vel estará sujeita as penas administrativas, criminais e civis cabiveis.
- \$ 49 A Prefeitura Municipal poderá expedir regulamento administrativo, para atender ao disposto nesta Lei, especialmente no que se refere às penalidades administrativas, forma de notificação, processamento de pedido de alvará, defesa administrativa e outras tendentes a atender o interesse público e das empresas.
- ARTIGO 59 As empresas ao pleitearem o Alvará de Licença de Puncionamento e Instalação para a comercialização do GLP, deverão preencher os ' seguintes requisitos básicos:

19) Demonstrarem cumprimento aos artigos desta Lei que regulamentam a estrutura e localização do local para o armazenamento e de pósito.

29) Cadastramento na Prefeitura Municipal local, junto ao setor' de Trānsito e Vias Públicas, ligado à Diretoria de Obras e Serviços, dos veículos que transportarão o produto para a empresa, nas entregas ao público ou a eventuais revendas, especificando o seguinte:

a) Apresentação do Certificado de propriedade em nome da empresa que comercializa o produto ou da transportadora por ela contrata da;

b) Relação de funcionários que atuarão como motoristas e entrega dores do GLP;

c) Declaração firmada pelo responsável pela empresa ou transportadora que os velculos encontram-se em perfeitas condições de ' tráfego, especialmente em conservação de pneus, freios, lanter-' nas e carroceria e de que seus empregados (entregadores e moto-' ristas) têm prática no manuseio de GLP e estão aptos a proceder' a primeiros socorros em caso de acidente.

d) Apólice de seguro toral contra terceiros, em valores acima de 1000 Unidades fiscais do Município de Ibitinga.

e) Termo de compromisso do responsável pela empresa ou transportadora de só utilizar nas entregas a domicilio aparelhos de am-' plificação sonora enquadrados nos parametros indicados pela CETESB, em número de decibéis, que não causem poluição sonora.

ARTIGO 69 - Masmo sendo a renovação do alvará anual, fica o Prefeito Municipal previamente autorizado a solicitar renovação antecipada em 'caso de dúvida ou acidente.

ARTIGO 7º - As empresas Distribuidoras ou Representantes de Distribuidoras de GLP no Município deverão comunicar à Prefeitura Municípal, todos os locais de venda de seu produto (PR), sob pena de se assim não



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edificio «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 — IBITINGA — Estado de São Paulo

fizerem terem seu alvará de licença de funcionamento suspenso inicialmente por 15 dias, numa reincidência por 60 dias e em se-' guida definitivamente cassado.

- 5 1º Todos os Postos de Revenda (PR), também estarão obrigados a arma zenamento do GLP segundo os ditamos da presente Lei a ter um extintor de incêncio à base de pó químico seco, com manômetro.
- § 20 Tais Postos de Revenda (PR) não poderão ter armazenados mais do que 15 (quinze) botijões de 13 kg (treze quilogramas), sob pena de cassação do respectivo Alvará de Licença de Funcionamento.
- § 3º Para efeito da abservância da presente lei os consumidores de GLP para uso Industrial ou Comercial terão o mesmo tratamento de um Posto de Revenda (PR), observada a legislação Federal específica para o ramo de atividade desenvolvido pela empresa consumidora.
- ARTIGO 89 A Prefeitura Municipal deverá proceder a fiscalização semestral' nas empresas e nos postos de vendas, visando a verificação do cumprimento desta Lei.
 - § 19 Em caso de descumprimento desta Lei a empresa infratora fica sujeita ao pagamento das seguintes multas progressivas:
 1- Na primeira infração a empresa será multada em valor equivalente a 50 (cinquenta) U.Ps.M. (Unidades Fiscais do Município);
 2- Em caso de reincidência a empresa será multada em valor equivalente a 200 (duzentas) U.Fs.M. (Unidades Piscais do Município);
 3- Em caso de nova reincidência, a empresa terá cassado seu alvará de licença de funcionamento.
 - § 29 A empresa infratora será notificada para o pagamento no prazo de 10 (dez) dias e, em igual prazo, efetuará o depósito da importáncia pára garantia de instância, podendo apresentar sua defesa que será julgada pelo Prefeito Municipal, após prévio e fundamentado parecer da Procuradoria Jurifica Municipal.
- ARTICO 99 Todas as Empresas obrigadas com a presente Lei deverão afixar em lugar visível de seus estabelecimentos e em veículos de transpor te do GLP uma placa indicativa onde constará o nome da empresa, seu endereço e o número de seu alvará de licença de funcionamento para o ano em vigência concedido pela Prefeitura Municipal.
 - 5 Unico Portaria específica do Executivo Municipal detalhará forma, dimensões e dizeres específicos do elemento de identificação descrito no "caput" deste artigo.
- ARTIGO 10 Não será permitido às empresas atingidas por esta Lei o uso de 'veiculos de transporte como forma de depósito ambulante à frente de seus estabelecimentos comerciais.
- ARTIGO 11 E terminantemente proibida a instalação ou operação de depósito de Distribuidora ou de depósito de Representantes de Distribuido ra de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) no perimetro urbano do Mu



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Edifício «Osório de Souza Caldas»

Rua José Custódio, 330 - Fone (0162) 42-2070 e 42-4657

CEP 14940-000 - IBITINGA - Estado de São Paulo

nicipio de Ibitinga.

§ Unico - Os depósito que já se encontram instalados até a data de 24 ' de setembro de 1.991, terão prazo até 24 de setembro de 1.996 pa ra se adaptarem ao disposto nesta Lei e aqueles que eventualmence tenham vindo a se instalar no perimetro urbano após 24 de setembro de 1.991 ferão um prazo de 60 (sessenta) días, a contar ' da publicação da Lei, para adaptarem-se à mesma sob pena de submeterem-se às sanções previstas.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas ' todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de maio de 1.993.

Dr. Kalil Tofi Jacob

= Presidente =

Sergio de Fonseca 1º Secretário =

Aured

esidente

Ferreira Ysaac dal = 2º Secretário =